

**DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: A RELEVÂNCIA DO ESTUDO DOS  
CRIMES CONTRA O IDOSO PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DO OPERADOR DO  
DIREITO.**

**HUMAN RIGHTS AND EDUCATION: THE STUDY'S RELEVANCE OF CRIMES  
AGAINST ELDERLY FOR THE LAW OPERATOR AWARENESS.**

Lucas Santos de Almeida<sup>1</sup>

Ana Maria Viola de Sousa<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho insere-se na temática dos direitos humanos e seu vínculo com a seara da educação, tendo como escopo estudar e sublinhar as disposições atinentes à tipificação de condutas na Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, enquanto instrumento assaz para despertar a consciência humanista no estudioso e operador do direito. Assim, refletir-se-á, primeiramente, sobre a relação entre o conceito de idoso, percorrendo-se um percurso reflexivo e humanístico desde a propedêutica até a dogmática jurídica, tendo sido escolhida uma análise pormenorizada, mediante a coleta de contribuições doutrinárias, legais e jurisprudenciais perante quatro crimes em espécie, todos eles previstos no diploma legal em destaque, quais sejam: crime de discriminação, crime de abandono, crime de maus-tratos e crime de apropriação e desvio de bens.

**Palavras-chave:** direitos humanos; educação; direito do idoso; crimes em espécie.

**Abstract:** This work is part of the theme of human rights and its link with the area of education, with the scope of study and underline the provisions relating to the Law No. 10.741/2003, known as the Elderly Statue, as a tool rather to awaken the humanistic consciousness in law student and worker. Thus, it will be reflected, first, on the relationship between the concept of old, going to a reflective and humanistic way from the workup to the legal doctrine, having been chosen a detailed analysis by collecting doctrinal, legal contributions and jurisprudential before four crimes in kind, they all set out in featured statute, namely: crime of discrimination, abandonment crime, crime of abuse and crime of appropriation and misappropriation of assets.

**Keywords:** human rights; education; elderly's right; crimes.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena/SP. Advogado. Endereço eletrônico: [lucas.s.almeida@uol.com.br](mailto:lucas.s.almeida@uol.com.br).

<sup>2</sup> Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos, pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutora e Mestre em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Docente e pesquisadora no Unisal, na Univap e Unip. Endereço eletrônico: [amvds@uol.com.br](mailto:amvds@uol.com.br).

## **Introdução**

O presente trabalho encontra alicerces nos postulados fundamentais dos direitos humanos, especialmente em sua especificidade do direito do idoso, no afã de evocar a urgência de disseminar o estudo sistemático de reiterados casos de violação dos direitos humanos.

Tendo como supedâneo fontes legais, doutrinárias e, sobretudo, jurisprudenciais, buscar-se-á escutar a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do idoso, enquanto marco jurídico de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais referentes à pessoa idosa, a fim de ilustrar a alarmante vulnerabilidade em que certos grupos sociais estão inseridos.

Ademais, não obstante sua mera aparência, a temática dos direitos humanos é profunda, especialmente em sua dimensão educativa, compelindo seu estudioso para sua proposta invariavelmente reflexiva, crítica e humanística.

Por tal razão, e considerando-se a fronteira temática, nesta pesquisa serão analisados, de forma didática, apenas alguns dos casos pontuais, tipificados no diploma legal.

Devido à grande extensão da matéria *sub examine*, não será possível exaurir cada espécie de tipo penal que pode ser intentado estritamente contra o idoso, visto que o rol de crimes em espécie é longo e minucioso, de acordo com o critério protetivo e garantidor esposado pelo legislador, o qual, ao esculpir o Estatuto em comento, pretendia esmiuçar a tutela legal a essa minoria.

Em deslinde, será evidenciado que, na atual conjuntura histórico-mundial, nada é mais urgente do que o imediato resgate da dignidade humana, obnubilada por uma miríade de fatores.

### **1. Direitos humanos, tutela jurídica do idoso e educação**

#### **1.1 Dos direitos humanos ao direito do idoso: debates iniciais e esboço conceitual.**

*Ab initio*, antes de esquadrihar-se alguns tipos penais contidos no Estatuto do Idoso, faz-se salutar esboçar algumas lições propedêuticas e iniciais.

Considerando-se que a temática dos direitos humanos é demasiado ampla e abrangente, foi eleita sua repercussão sobre as minorias, a fim de melhor exemplificar e repensar a urgência de seu estudo por parte de todos operados e pensadores do direito.

Sabe-se muito que que direitos humanos nunca ensejam um significado unívoco, mas sempre plurívoco e dinâmico, contrabalançado pela realidade histórico-social vigente, podendo abarcar múltiplas acepções, as quais dependem, inclusive, da faceta da realidade contemplada.

Muito além do aspecto numérico-quantitativo, que é, diga-se de passagem, o mais fácil de ser constatado, faz-se mister imergir na dimensão qualitativa das minorias, recorrendo-se ao critério conotativo, tomando em mãos não apenas os vieses sintático e semântico, mas sobretudo a carga pragmática de determinada categoria (FERRAZ *et al*, 2015).

Enquanto a visão denotativa se perde na mera especulação, fatalmente dissociada da realidade social, a visão conotativa sempre vislumbra minoria como todo grupo que, “independentemente da porcentagem numérica que representa da população”, está, de fato, “em posição de inferioridade em relação aos direitos humanos fundamentais e à participação nas esferas de decisão política” (FERRAZ *et al*, 2015, p. 28).

Nessa toada, o próprio conceito de idoso (no Brasil hodierno: indivíduo com idade igual ou maior de 60 anos), como demonstra o curso da história, é aberto a múltiplas interpretações. Somente no plano da nomenclatura, inúmeras foram as referências terminológicas utilizadas para designar a pessoa idosa, percorrendo desde “anciãos” e “notáveis” até “pessoas idosas”, ou simplesmente “idosos”, sendo estas últimas duas expressões utilizadas recorrentemente no Brasil contemporâneo, dada sua “conotação menos pejorativa” (SOUSA, 2011, p. 9).

As terminologias utilizadas ao referir-se às minorias seguem, de igual modo, o princípio da não-discriminação, devendo-se necessariamente escoimar qualquer noção de inferioridade ou desvantagem.

Conforme o magistério de Ana Maria Viola de Sousa (2015, p. 169), o envelhecimento é um “fenômeno inevitável, cuja manifestação é mais evidente em idades mais avançadas”, entretanto, na sociedade capitalista, de modo geral, o ser humano pouco ou nada vale, sendo útil apenas enquanto instrumento para incrementar a mais-valia dos proprietários dos meios de produção. Despojado de sua agilidade e de seu dinamismo físicos, é visto como peso morto.

Tal desumanizador metabolismo social proporciona incontáveis práticas discriminatórias e tratamentos degradantes, os quais podem ser encontrados em várias esferas da sociabilidade humana, sendo algumas delas estudadas neste trabalho, a título exemplificativo.

## 1.2 O crime no Estatuto do Idoso

No Brasil, somente a partir de 2003, os idosos passaram a ser contemplados por amplas medidas protetivas de seus direitos humanos fundamentais, consagrando-se a tutela jurídica desse vulnerável segmento da sociedade.

Registre-se que o crime, *id est*, o ato criminoso só existe em decorrência de um “contexto normativo e cultural”, não podendo ser considerado como conceito que paire acima da sociedade, de forma independente e existente por si, uma vez que “o significado e a verdade de cada ente ou processo prendem-se à sua essencial conexão com o todo que o circunstancia”, imerso no tempo e no espaço (ALVES, 2010, p. 4).

Mesmo Hans Kelsen, ícone da escola juspositivista, reconheceu que tanto o conceito de sanção, quanto o de ato ilícito estão umbilicalmente atrelados, em alto grau de complementaridade, sendo que o ilícito não pode ser escrutado como negação do direito, mas, sim, como sua condição ensejadora, estando inserto na própria ordem jurídica (DINIZ, 2010).

Dessarte, compreender o Estatuto do Idoso, e especialmente suas disposições criminais, contidas no Título VI, exige que se considere, primeiramente, o cosmos extrajurídico que lhe confere significação, sendo este composto pela família e pela sociedade.

O Título VI da referida Lei dispõe de dois capítulos. O primeiro, com apenas dois artigos, versa sobre as disposições gerais a respeito dos crimes contra o idoso, atendo-se especialmente à temática processual penal, quando determina (i) que, em casos de omissão, são aplicadas subsidiariamente (art. 93) as disposições contidas na Lei nº 7.347/1985, disciplinadora do instituto da ação civil pública, e, outrossim, (ii) que todos os crimes previstos no Estatuto do Idoso terão sua pena privativa de liberdade de no máximo quatro anos (art. 94), aplicando-se o procedimento correspondente à Lei nº 9.099/1995, que delimita os Juizados Especiais Criminais, cabendo, em complemento, os ditames dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Já o segundo capítulo descreve o extenso rol de crimes em espécie, percorrendo desde os artigos 95 até 108, discorrendo sobre crime de discriminação, crime de omissão de socorro, crime de abandono, crime de maus-tratos, outros crimes/crimes diversos, crime de desobediência, crime de apropriação e desvio de bens, crime de negativa de acolhimento ou permanência do idoso, exercício arbitrário das próprias razões, exposição indevida de imagens ou informações, indução ao erro, constrangimento ilegal, e lavratura de ato notarial fraudulento.

Portanto, perante a nítida multiplicidade de crimes em espécie, foram escolhidos quatro crimes específicos do dispositivo legal em debate, a fim de ilustrar intenção protetiva e garantidora esposada pelo legislador.

## 2.1 Crime de discriminação

Sabe-se muito bem que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é, justamente, a promoção do bem de todos, estando proscria qualquer espécie de discriminação, conforme pontificado pelo artigo 3º, IV, da Constituição Federal.<sup>3</sup>

No entanto, de modo mais pontual exsurgiu o artigo 96 do Estatuto do Idoso, que, por sua vez, determina:

Art. 96 – Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.<sup>4</sup>

Além da dimensão meramente lexical, a discriminação dispõe de vários significados pragmáticos, e quando tem em vista a idade repercute em diversas nomenclaturas, dentre as quais vale mencionar o “ageísmo” (COUTO *et al*, 2009 *apud* FERRAZ *et al*, 2015, p. 421) e o “preconceito etário” (GOLDANI, 2010 *apud* FERRAZ *et al*, 2015, p. 421), que, diga-se de passagem, possuem conceitos muito semelhantes.

Conforme a visão de Vergueiro e Lima, (2010 *apud* FERRAZ *et al*, 2015) o ageísmo, derivado do inglês *ageism*, pode ser constatado em três âmbitos, sendo eles: o pessoal, relativo à postura sentimental que os indivíduos manifestam perante o envelhecimento, o cultural, relacionado aos estereótipos negativos impostos quanto ao idoso, e o estrutural, remetendo à precária situação econômica infligida ao idoso, especialmente expressiva nas searas previdenciária<sup>5</sup> e de saúde pública, ambas ineficientes e calamitosas.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 18 abr. 2016.

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em 18 abr. 2016.

<sup>5</sup> A aposentadoria é tragicamente refletida por seus três “D”: deslumbramento, decepção e desespero, sinalizando o drama sofrido pelos idosos e incapazes. Vide: SOUSA, Ana Maria Viola. *Tutela Jurídica do Idoso. A assistência e a convivência familiar*. 2ª ed. Campinas: Alínea, 2011, p. 168.

Em suma, o ageísmo, por fomentar a segregação e as práticas discriminatórias, compõe o percurso dramático pelo qual os direitos das pessoas idosas são fatalmente arrebatados, seja de modo velado, seja de modo declarado.

Feitas tais considerações propedêuticas, nota-se que o elemento subjetivo do tipo penal em comento sempre é o dolo, não sendo admitida a culpa.

Levando-se em consideração a literalidade do artigo, o núcleo normativo “operações bancárias” inclui todas as atividades e atos inerentes às agências bancárias, em específica situação de impedimento discriminatório em razão da idade ou, até mesmo, de propiciação de dificuldades ao atendimento prioritário (FERRAZ *et al*, 2015, p. 423).

Já o núcleo “meios de transporte” atinge todas as espécies de transporte existentes, incidindo no tipo penal o motorista ou condutor que dificultar o acesso da pessoa idosa (SOUSA, 2011, p. 102).

Quanto ao “direito de contratar”, que exige ampla interpretação, está a ele relacionada qualquer espécie de contratação, desde a compra e venda de medicamentos até o financiamento de imóveis, situação esta última na qual alguns órgãos impõem propositalmente obstáculos às pessoas maiores de 60 anos (FERRAZ *et al*, 2015, p. 424).

Ao fim do artigo é possível encontrar o trecho “qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania”, eivado, diga-se de passagem, de relevante dificuldade interpretativa, visto que não apresenta parâmetros objetivos, e, por tal motivo, existem autores que postulam por sua inconstitucionalidade, como é o caso de Ansanelli Jr., enquanto outros defendem sua constitucionalidade, algo sustentado por Cavalcanti (FERRAZ *et al*, 2015).

Em contrapartida, a despeito do termo “cidadania” possuir um caráter notadamente polissêmico, vinculado à esfera social, sabe-se muito bem que cidadania implica em participação ativa na vida política, sendo o cidadão visto como aquele que é “titular de direitos fundamentais”, integrado por toda sociedade (FERRAZ *et al*, 2015, p. 425).

Por oportuno, vale acrescentar que o art. 95 está provido de dois parágrafos indispensáveis, sendo eles:

§ 1º - na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º - a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

A despeito da mera aparência, o primeiro parágrafo, ao mencionar os atos de “desdenhar”, “humilhar” e “menosprezar”, não quer diferenciar tais atitudes da discriminação, mas, apenas, ressaltar e exemplificar a violação dos direitos do idoso. (BOAS, 2011, p. 182) Reforça-se, ainda, a ideia de crime de mera conduta, acompanhado do dolo como *intentio*, entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.

O segundo parágrafo trata da hipótese de aumento de pena, frisando ainda mais a importância de cumprir com seu dever aquele que foi incumbido para tanto.

A fim de melhor ilustrar o crime de discriminação, imperioso se faz reproduzir os seguintes julgados. *In verbis*:

Discriminação de pessoa idosa - Art. 96, § 1º, da Lei n. 10.741/2003 - Conjunto probatório suficiente quanto a ter a vítima efetivamente enfrentado humilhação e menosprezo por parte do acusado durante desentendimento. Configura o crime previsto no art. 96, §1º, do Estatuto do Idoso, a conduta daquele que, em meio a discussão, por qualquer motivo, desdenha, humilha, menospreza ou discrimina pessoa idosa, chamando-a de “velha safada, sem vergonha, que não vale nada”. (TJSP – Apelação nº 0031559-16.2010.8.26.0554, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Grassi Neto, j. 21 ago. 2014)<sup>6</sup>

Vislumbrando-se o aresto, verifica-se a plena configuração do §1º do art. 96, bem como o fato dos motivos para as ofensas e humilhações encontrarem, muitas vezes, azo em questões familiares e patrimoniais, conforme muito bem descrito no *decisum*.

Perante sua dicção, claro ficou que “em razão de disputa patrimonial, relacionada a imóvel, entre a vítima [idosa] e sua filha”, esposa do agressor, as rugas se tornaram frequentes e insuportáveis, tendo ele proferido reiteradas “palavras de baixo calão” contra sua sogra, que, conforme soberbamente demonstrado nos autos, sentiu-se completamente “humilhada e menosprezada”, inexistindo, por sinal, “qualquer justificativa minimamente plausível por parte do agressor” para fazê-lo.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7799972&cdForo=0>>. Acesso em 15 abr. 2016.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7799972&cdForo=0>>. Acesso em 15 abr. 2016.

## 2.2 Crime de abandono

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 229, determina que os pais possuem o dever de “assistir, criar e educar os filhos menores”, e, de outro modo, que os filhos maiores possuem o “dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.<sup>8</sup>

Fazendo eco a essa disposição, existe o artigo 98 do Estatuto do Idoso, que assevera:

Art. 98 – Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

*Ab initio*, faz-se imperativo informar que o vocábulo “abandono” evoca a ideia de derrelição, *id est*, estar sozinho no mundo, desamparado e esquecido, sem poder contar com o auxílio de terceiros. O abandono é uma situação existencial de vulnerabilidade, infortúnio este propiciado não somente pela família ou pela comunidade, mas especialmente pelo Estado hodierno, que, baseado em uma perspectiva neoliberal, acaba por furtar-se de seus deveres sociais para com os agrupamentos em situação de risco ou perigo (SERIBELLI; AGUIAR, 2010).

Em relação ao idoso, Tamião (2010) aduz que abandono é o momento em que o idoso não mais recebe auxílio de seus familiares e amigos, podendo ser definido como abandono total ou parcial, sendo que na primeira inexistente qualquer guarida do idoso, e na segunda, há apenas ocasiões de ausência de responsáveis encarregados de prover seus cuidados.

Há que se mencionar que essa espécie de crime não admite tentativa, porquanto configura-se como um ato eminentemente de omissão, havendo a possibilidade de perpetuar-se como crime permanente (COIMBRA, 2012).

## 2.3 Crime de maus-tratos

O muito ventilado artigo 136 do Código Penal versa sobre o crime de maus-tratos, e possui uma dicção visivelmente mais genérica e abrangente. Por essa razão, sobreveio o artigo 99 do Estatuto do Idoso, que, *in verbis*, dispõe:

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 18 abr. 2016.

Art. 99 – Expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e de cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Acompanhado, inclusive, por dois parágrafos, reprodução literal dos parágrafos do art. 136 do Código Penal:

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

O artigo em destaque vai além da temática da discriminação, anteriormente assinalada, protegendo a vida, a saúde como um todo, a moral, e o direito ao trabalho do idoso (COIMBRA, 2012).

Como aduz Mirabete (1999), eis um tipo penal que exige o dolo, seja direto ou eventual, devendo o sujeito ativo dispor de contudente *animus* direcionado à prática de conduta prevista no *caput* do artigo.

Muito além da dimensão familiar, quanto ao ambiente institucional, Gonçalves (2010) chama atenção para ausência de estudos contundentes, algo que prejudica sua avaliação determinada, no entanto, sabe-se que a falta de estrutura das instituições, que proporcionam cuidado aos idosos, também em muito influencia no tratamento desumano ou degradante, e, de outro modo, a carência de profissionais capacitados para realizar seu mister proporciona inúmeros dissabores, tanto para os cuidadores, quanto para os idosos.

Indispensável é a reprodução de caso fático, conforme pode-se observar a seguir:

Estatuto do Idoso – materialidade e autoria comprovadas – robusto conjunto probatório – dolo caracterizado - Impossibilidade de Absolvição – Pedidos subsidiários – Pena e regime mantidos - Recurso

improvido. (TJSP - Apelação Criminal nº 0009098 -59.2013.8.26.0032, 7ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Freitas Filho, j. 07 abr. 2016)<sup>9</sup>

Segundo o acórdão, os réus viviam com seu pai, idoso de 82 anos, e com sua mãe, idosa de 75 anos e deficiente visual, incapaz de cuidar de seu marido, incumbência essa que foi transmitida aos filhos do casal.

A atitude desidiosa dos réus para com seu pai, recentemente abatido por um AVC, implicou no desenvolvimento de “escaras e contínuas infecções, sendo constatada a existência de formigas” em sua cama, e fezes por seu corpo, “além de larvas de moscas nos ferimentos e uma rápida evolução da lesão no calcâneo esquerdo para uma profunda necrose”.<sup>10</sup>

Concluiu-se que os réus “expuseram a perigo a integridade e a saúde física e psíquica da vítima, deixando de prestar-lhe assistência, privando-o de alimentação e cuidados indispensáveis”, não podendo ser olvidado que, na condição de filhos, os réus tinham o dever *ex lege* de cuidar de seu pai, homem idoso e doente, que só morreu graças à contribuição indispensável dos acusados, que poderiam facilmente tê-la evitado.<sup>11</sup>

## **2.4 Crime de apropriação e desvio de bens**

O diploma legal em estudo, trilhando as pegadas do artigo 168 do Código Penal, determina:

Art.102 – Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Este tipo penal, reconhecido eminentemente como crime material e obrigatoriamente doloso, almeja tutelar juridicamente o patrimônio material e imaterial do idoso, quais sejam seus bens, proventos, pensão ou qualquer outra espécie de rendimento que lhe caiba (COIMBRA, 2012).

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9344047&cdForo=0>>. Acesso em 18 abr. 2016.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

Ausculata-se que existem dois núcleos normativos, sendo eles: “apropriar-se” e “desviar”. O primeiro requer um *status quo ante*, tido como posse ou propriedade. Já o segundo não evoca a noção de domínio, mas sim de disposição ou aplicação alienígena ao esperado (FERRAZ, 2015).

Conforme notoriamente conhecido, um dos rendimentos mais vulneráveis dos idosos é justamente o benefício previdenciário de aposentadoria, em relação ao qual cuidadores, familiares ou amigos praticam, de modo mitigado ou declarado, violência contra o idoso, frequentemente guaridos pela confiança que recebem de sua vítima (TAMIÃO, 2010).

Imprescindível acrescentar o fato de que pesquisas atuais têm constatado que frequentemente os idosos provedores de sua família quedam na exploração financeira, arquitetada por seus dependentes, os quais, conscientes ou não do mal que fazem, obrigam o idoso a realizar transferências de bens, ou até mesmo empréstimos em seu próprio nome, favorecendo terceiros (FERRAZ, 2015).

Tais abusos multiplicam-se facilmente no ambiente familiar, algo que, devido a incontáveis razões, contribui para seu ocultamento perante o conhecimento público.

Aproveita-se o ensejo para reproduzir relevante arresto, no intuito de clarificar o tipo penal em comento. *In verbis*:

Art. 102 do Estatuto do Idoso - Apropriação de valores existentes em conta bancária da vítima - Empregada responsável pelo pagamento das despesas do idoso - Saques injustificados - Negativa isolada da ré - Prova segura Condenação mantida; Estelionato Simulação de empréstimo de valores do ofendido - Vítima idosa e debilitada Ausência de prova da destinação do dinheiro - Ônus que competia à Defesa - Prova segura Condenação mantida; Estelionato tentado - Colocação de imóvel à venda sem consentimento do proprietário Fraude comprovada - Condenação mantida - Recursos providos em parte para adequação das penas. (TJSP - Apelação nº 0013630-84.2012.8.26.0073, 4ª Câmara Criminal Extraordinária, Relator: Alexandre Almeida, j. 16 dez. 2015)<sup>12</sup>

*In casu*, verifica-se a ocorrência do art. 102 do Estatuto do Idoso, acompanhado igualmente de outros tipos penais referentes ao Código Penal, algo possível e comum de acontecer, considerando-se que um ato pode ser enquadrado em mais de um crime.

O Juízo *ad quem* assevera que as acusadas eram “responsáveis pelos cuidados da vítima, inclusive pela movimentação financeira e controle da conta bancária”, que deveriam ter, desde o início, “se acautelado e registrado todas as compras realizadas, principalmente se decorrentes de despesas com remédios ou do trabalho que realizavam”.

Uma das acusadas, H., era cuidadora da vítima, na época com 83 anos, e apropriou-se de R\$ 32.810,00 (trinta e dois mil oitocentos e dez reais), tendo cometido crime continuado, porquanto realizou reiteradas e inescrupulosas apropriações indevidas (no caso, sessenta e três vezes), contexto este que agravou a situação da acusada, aumentando sua pena em 2/3.

## **Conclusão**

O século XXI, mesmo com todo seu progresso tecnológico e científico, ainda é marcado por reiteradas violações aos direitos humanos, aos direitos fundamentais, aos direitos trabalhistas, às minorias.

Na reflexão aqui apresentada, escolheu-se analisar o caso dos idosos, quase todos anônimos, que sofrem diariamente com a paulatina violação de seus direitos, reflexo de uma sociedade baseada na diuturna reificação das relações sociais; sendo que seu intrincado estudo evidencia a urgência da mudança de postura por parte de todos, diante da complexidade da questão.

Ana Maria Viola de Sousa (2011) preleciona que a violência contra idoso, quando nascida no ambiente familiar, é um fenômeno endêmico e disseminado, poucas vezes vindo a ser conhecido publicamente, vez que advém de uma miríade de fatores heterogêneos e sorrateiros.

Constatou-se que os crimes cometidos contra os idosos compõem inegável reflexo do deletério metabolismo social inerente ao sistema do capital, agravado, especialmente, pelas idiosincrasias bem conhecidas pelos países subdesenvolvidos e de terceiro mundo.

Perante este contexto de violação de direitos humanos fundamentais, imperioso se faz recorrer à educação, ao estudo crítico do ordenamento jurídico, *in casu*, das disposições do Estatuto do Idoso, a fim de não só salvaguardar os direitos dessa minoria, mas de revitalizar a

consciência social de toda a sociedade, contribuindo para o contundente respeito aos direitos humanos, *id est*, à dignidade da pessoa humana.

## Referências

ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e Direito: linguagem, sentido e realidade*. Barueri: Manole, 2010.

BOAS, Marco Antonio Vilas. *Estatuto do Idoso comentado*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Jurisdição nº 00592-93.2011.8.10.0005. Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Luís. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís. Relator: José de Ribamar Froz Sobrinho. São Luiz, 03 ago. 2015. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJ-MA\\_CJ\\_0267832015\\_3f109.pdf?Signature=1PtkppTdObMj1AroH2s85RXAaL4%3D&Expires=1461551319&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0490fc08f1f81173b1dd73fd5f280714](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJ-MA_CJ_0267832015_3f109.pdf?Signature=1PtkppTdObMj1AroH2s85RXAaL4%3D&Expires=1461551319&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0490fc08f1f81173b1dd73fd5f280714)>. Acesso em 24 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 0013630-84.2012.8.26.0073. Apelantes: Helenice Aparecida Simplicio e Januaria Aleandra Henrique Irias. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Alexandre Almeida, São Paulo, j. 16 dez. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9096475&cdForo=0&vICaptcha=ASvWV>>. Acesso em 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 0009098-59.2013.8.26.0032. Apelantes: Marcelo Yoshio Semoyama e Roberto Funao Yamamoto Semoyama. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Freitas Filho. São Paulo, 07 abr. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9344047&cdForo=0>>. Acesso em 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 0031559-16.2010.8.26.0554. Apelante: Alexandre Nicodemo Molina. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Grassi Neto, São Paulo, 21 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7799972&cdForo=0>>. Acesso em 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de Jurisdição nº 0030017-97.2015.8.26.0000. Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Guarulhos. Suscitado: MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Guarulhos. Relator: Eros Piceli, São Paulo, 5 out. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8877146&cdForo=0&vlCaptcha=sDWTR>>. Acesso em 15 abr. 2016.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. Crimes contra idosos – Lei 10.741/03. *Apostila*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037652.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do direito. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pava; FILHO, Ariovaldo de Souza Pinto (Orgs.). *Comentários ao estatuto do idoso: efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional*. Osasco: Edifio, 2015.

GONÇALVES, Rosa Fernanda Moreira. Avaliação do abuso no idoso em contexto institucional: Lares e Centros de Dia. Dissertação de Mestrado em medicina legal. Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Portugal, 2010. Disponível em: <[www.repositorio.up.pt](http://www.repositorio.up.pt)>. Acesso em 23 abr. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Atlas, 1999.

SERIBELLI, Nathália Hernandez; AGUIAR, Tassiany Maressa Santo. O idoso em situação de abandono: demanda para ao serviço social no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. Seminário Integrado. Presidente Prudente, v. 4, p. 98-115, 2010. Disponível em: <[www.intertemas.unitoledo.br/revista](http://www.intertemas.unitoledo.br/revista)>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SOUSA, Ana Maria Viola de. *Tutela Jurídica do Idoso – A assistência e a convivência familiar*. 2ª ed., Campinas: Alínea, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos Sociais: sua efetividade e mudança de paradigmas – pessoas com deficiência visual. *XXIII Encontro Nacional do CONPEDI – Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Florianópolis: Fundação Boiteux, vol. 23, 2014, p. 132 – 157.

\_\_\_\_\_. A “ética da solicitude e mutualidade” na filosofia de Ricoeur em face ao idoso em sua intergeracionalidade. RAMPAZZO, Lino; DIAS, Mario José (Orgs.). *O conceito de justiça em Paul Ricoeur*. Curitiba: CRV, 2015, cap. 11, p. 169 – 190.

TAMIÃO, Amanda Lavagnini Fernandes. *Violência contra o idoso – Estatuto do Idoso*. Trabalho de graduação em Direito, Fundação Eurípedes Soares da Rocha, Universidade de Marília, 2010. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/625>>. Acesso em 24 abr. 2016.